SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096450 - BA (2025/0428082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	VANESSA FERREIRA DE SOUZA - BA024185
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE OBSTAR A COBRANÇA DA TAXA. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. BUSCA POR ANÁLSE DE DISPOSITIVOS COM MATÉRIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INVIABILIDADE DO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial. Precedente.

2. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise pela alínea *c*, prejudicando o exame do dissenso jurisprudencial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA57998599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:14
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6da5f550-6bfc-4c08-950c-a3ccd02c857f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096450 - BA (2025/0428082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	HARIANNA DOS SANTOS BARRETO - BA017280
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE OBSTAR A COBRANÇA DA TAXA. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. BUSCA POR ANÁLSE DE DISPOSITIVOS COM MATÉRIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INVIABILIDADE DO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial. Precedente.

2. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise pela alínea *c*, prejudicando o exame do dissenso jurisprudencial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 447-449).

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta, em síntese, não ser hipótese de aplicação da Súmula 284/STF, ou seja, não se observa deficiência recursal.

Destaca ainda que "não se trata de omissão ou deficiência grave na argumentação recursal. Ao contrário, houve fundamentação minuciosa sobre o dissídio jurisprudencial e a violação direta de normas infraconstitucionais, bem como correta contextualização fática, que permite a exata compreensão da controvérsia jurídica deduzida" (e-STJ, fl. 463).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão recorrida (e-STJ, fls. 461-464).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 474).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57649484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:37
Código de Controle do Documento: 9329d934-9150-41f9-8dc1-61a8d02057b8

VOTO

Apesar do inconformismo manifestado neste agravo interno, está correta e deve ser confirmada a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior.

No recurso especial, aduziu-se ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN, no que concerne à necessidade de reconhecimento da legalidade da taxa de serviço de administração, manutenção, conservação e gestão da infraestrutura dos distritos industriais, em razão de que o serviço é específico, divisível e prestado aos contribuintes dos distritos com cobrança individualizada pela área ocupada.

Com efeito, o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 327-336):

> Trata-se, na origem, de ação declaratória c/com repetição de indébito ajuizada por CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em desfavor do ESTADO DA BAHIA, por meio da qual pretende assegurar o direito a não recolher a taxa instituída pela Lei Estadual nº 13.462/2015, modificada pela Lei nº. 13.571/16, que possuiria como contraprestação o serviço de administração dos distritos industriais da Bahia, geridos pela Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SUDIC e pelo Centro Industrial de Subaé CIS.
> Após o devido processamento do feito, o juízo a quo concedeu a segurança vindicada, o que ensejou a propositura do presente apelo pelo ESTADO DA BAHIA, nos termos já relatados.
> Feita essa digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se a analisar o cerne da demanda.
> (...)
> Ora, da regra constitucional, extrai-se de forma clara que a taxa é primeiramente tributo vinculado, isto é, depende de uma atividade estatal diretamente vinculada ao contribuinte.
> Geraldo Ataliba, que criou a classificação dos tributos em não vinculados (impostos) e vinculados (taxas e contribuições), assim se refere à taxa:
> (...)
> Além de firmar a sua característica de tributo vinculado, o texto constitucional dispõe que a taxa tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia, bem como a prestação ou a colocação à disposição de serviço público específico e divisível ao contribuinte.
> O Código Tributário Nacional não destoa da Constituição federal, estabelecendo, também, em seu art. 77 que:
> (...)
> Ademais, a norma constitucional é precisa ao exigir, para que se configure a hipótese de incidência da taxa de serviços públicos, que estes sejam específicos e divisíveis.
> A seu turno, o art. 79 do CTN dispõe que os serviços públicos remunerados através de taxa e prestados ao contribuinte efetiva ou, ao menos, potencialmente, deverão ser específicos e divisíveis. Confira-se a redação do dispositivo:
> (...)
> Nota-se, portanto, que o ordenamento não autoriza ao Poder Público a instituição de taxas pela prestação de quaisquer serviços públicos, indistintamente, mas apenas aqueles que se afigurem específicos e divisíveis (art. 145, II, da CF), ou seja, aqueles que, nos termos do art. 79, II e III, do CTN.

Documento eletrônico VDA57649484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:37
Código de Controle do Documento: 9329d934-9150-41f9-8dc1-61a8d02057b8

Necessário se faz, desta forma, distinguir os serviços públicos gerais e indivisíveis, cuja prestação visa atender à toda a sociedade, ao mesmo tempo, não se podendo particularizar o beneficiário, daqueles específicos, que visam satisfazer interesses de sujeitos determinados, identificados ou identificáveis.

Sobre a distinção entre serviços gerais e específicos, Roque Antonio Carrazza ensina que:

(...)

Ou seja, para a instituição de taxa, os serviços públicos por ela remunerados devem estar revestidos cumulativamente dos requisitos de especificidade e divisibilidade. E, por tal motivo, não podem ser prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (uti universi), mas apenas à parcela específica que dele frui, efetiva ou potencialmente, de modo individualizado e mensurável (uti singuli).

Acerca da questão, é importante colacionar o seguinte precedente do STF:

(...)

In casu, verifica-se que a Lei Estadual nº 13.462/2015 instituiu "Taxa mensal devida por empresas localizadas nas áreas dos distritos industriais da Bahia geridos pela SUDIC e pelo CIS pelo serviço de administração dos distritos industriais, englobando a execução, manutenção, conservação e gestão da infraestrutura e funcionamento destes", no valor de R$ 0,09 (nove centavos) por metro quadrado, a partir das mudanças implementadas pela Lei nº 13.571/2016.

Resta patente que o serviço de administração dos distritos industriais, geridos pela SUDIC e pelo CIS se reveste de inegável caráter geral (uti universi), pois não atinge apenas as entidades localizadas nos distritos industriais, mas todos os que se encontram no espaço físico e se beneficiam da administração do local.

Ainda, o texto da lei que instituiu o referido tributo não individualiza os serviços que pretende prestar com a arrecadação da taxa, tão somente indicando, de forma genérica, o fato gerador do tributo.

E, da mesma forma, os elementos constantes nos autos não permitem destacar os serviços prestados em unidades autônomas de intervenção, o que, além de retirar o caráter de especificidade do tributo, não permitem a apuração dos níveis de utilização por cada usuário, afastando o requisito da divisibilidade.

Com efeito, a Lei Estadual nº 13.462/2015 não elegeu um critério para especificar e singularizar o quanto cada contribuinte utilizaria da administração exercida pela SUDIC, no distrito industrial. Tal circunstância conduz a conclusão inarredável de contrariedade ao que dispõe o artigo 79, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, o qual considera, consoante salientado anteriormente, específicos os serviços que possam ser destacados em unidades autônomas e divisíveis aqueles suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

(...)

Deve-se destacar, ainda, que a Súmula Vinculante nº 19, que reconheceu a constitucionalidade da "taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis", não dispensa os requisitos constitucionais da especificidade e da divisibilidade. É o que se extrai do seguinte excerto do RE 576.321-SP/RG, que deu origem ao entendimento sumulado:

(...)

Desta forma, por violar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há que se acolher a alegação do apelante no sentido de que, por se tratar de serviço público potencial, devem ser abrandadas as exigências constitucionais da especificidade e divisibilidade.

Documento eletrônico VDA57649484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:37
Código de Controle do Documento: 9329d934-9150-41f9-8dc1-61a8d02057b8

> Destarte, é forçoso reconhecer que a taxa em questão, instituída pela Lei Estadual n.º 11.631/2009 (reformada pelo Decreto n.º 17.380/2017), concernente a contraprestação pelos serviços de "administração dos distritos industriais, englobando a execução, a manutenção, a conservação e a gestão da infraestrutura e do funcionamento" do Distrito Industrial e direcionada às pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas naquela zona, não se reveste do caráter de especificidade e divisibilidade, desatendendo, assim, ao regramento constitucional da matéria, bem como o disposto no CTN.
> Por tais razões, não subsiste razões para reformar a sentença recorrida.

Conforme se extrai da fundamentação adotada pela Corte originária, é incabível o Recurso Especial pois interposto, tendo em vista que o acórdão contém fundamento eminentemente constitucional.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE FATO GERADOR PRESUMIDO. AUTUAÇÕES FISCAIS. DESCONSTITUIÇÃO. ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 10, § 1º, DA LC N. 87/1996. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.S 211/STJ E 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E E 280 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil o acórdão que enfrenta, de forma fundamentada e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte recorrente. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados, sendo suficiente a exposição clara das razões de decidir.
> 2. A ausência de manifestação específica do Tribunal de origem acerca de dispositivos legais indicados como violados, ainda que opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
> 3. É inadmissível o recurso especial quando os dispositivos apontados como violados não contêm comando normativo apto a infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, caracterizando deficiência na fundamentação recursal, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.
> 4. A revisão das conclusões adotadas pela instância ordinária quanto à inexistência de prescrição e à regularidade das compensações efetuadas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 5. A interpretação de legislação estadual que fundamenta o acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por incidência analógica da Súmula n. 280 do STF.
> 6. Revela-se inviável o exame de recurso especial quando o acórdão recorrido também se apoia em fundamento de natureza eminentemente constitucional, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
> 7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA57649484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:37
Código de Controle do Documento: 9329d934-9150-41f9-8dc1-61a8d02057b8

(AREsp n. 2.092.012/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Além disso, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é vedada a análise de ofensa ao art. 77 do CTN, no âmbito do recurso especial, por se tratar de reprodução de disposto da CF.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 79 DO CTN. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 85, § 11, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.
> **1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional reproduzem as disposições dos arts. 145 e 150 da Constituição Federal, cujo exame implicará a apreciação de questão constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF**.
> 2. Incabível o conhecimento da alegada afronta ao art. 85, § 11, do CPC, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre eventual tese relativa à majoração de honorários recursais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.976.603/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023 - sem grifo no original)

Ademais, é também incabível o recurso especial em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma infraconstitucional indicada como violada ou objeto de interpretação divergente, por ser mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. A propósito: "o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea a prejudicam o exame do especial manejado pela alínea c do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria" (AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

Considerando, pois, que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado na decisão da Presidência do STJ, deve ser ratificada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:37
Código de Controle do Documento: 9329d934-9150-41f9-8dc1-61a8d02057b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.450 / BA

Número Registro: 2025/0428082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05750258520168050001 57502585201680500 01

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: VANESSA FERREIRA DE SOUZA - BA024185
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: VANESSA FERREIRA DE SOUZA - BA024185
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: 7d465805-4ef9-4a31-b4c0-63dffe833413

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: 7d465805-4ef9-4a31-b4c0-63dffe833413